

LIBERDADE PARA CRER

Comunidade Internacional Bahá'í

Resposta ao Relatório de Desenvolvimento Humano 2004
do Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas

Comunidade Internacional Bahá'í - Escritório das Nações Unidas

Introdução

1. Há cinquenta anos a Declaração Universal de Direitos corajosamente proclamou a dignidade inerente e a igualdade de direitos de todos os membros da família humana. Guiada pela visão da igualdade de todos, a Declaração incorporou o direito fundamental de todo ser humano à liberdade de pensamento, consciência e religião. Apesar da adoção unânime¹ desta Declaração pela comunidade internacional e de sua codificação em posteriores instrumentos de lei internacional², o mundo testemunha a persistente intolerância e discriminação com base na religião ou crença, a proliferação da violência em nome da religião, a manipulação da religião para servir a interesses de ideologia política, e as crescentes tensões entre religião e as políticas de Estado³. A crescente onda de extremismo religioso tem alimentado esses acontecimentos, ameaçando a segurança, o desenvolvimento humano e os esforços em prol da paz. Violações generalizadas deste direito – freqüentemente focando mulheres e minorias – têm continuado. Tendo em vista a interdependência dos direitos humanos, tais violações têm comprometido, entre outros, o direito à educação, ao emprego, a realizar reuniões pacíficas, à cidadania, à participação política, saúde e, algumas vezes, à própria vida das pessoas. Na verdade, a promessa de liberdade religiosa ou de crença para todos permanece um dos mais discutidos e urgentes direitos humanos de nosso tempo.

..... a promessa de liberdade religiosa ou de crença para todos permanece um dos mais discutidos e urgentes direitos humanos de nosso tempo.

2. A liberdade de escolher sua própria fé e o direito de poder mudar suas

¹ **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** - ONU. Doc A/810 art. 71 (1948). Nova Iorque: Nações Unidas. A Declaração foi adotada sem voto dissidente, com 8 países se abstendo de votar para aprovação: Polônia, Tchecoslováquia, Ucrânia, Iugoslávia, África do Sul, Arábia Saudita e União Soviética.

² Não menos de 28 instrumentos internacionais sobre direitos humanos contêm provisões especificamente pertinentes à liberdade de religião ou crença.

³ Direitos Civis e Políticos, incluindo Intolerância Religiosa: Relatório submetido pelo Sr. Abdelfattah Amor, Relator Especial, de acordo com a resolução 1998/18 da Comissão de Direitos Humanos. ONU Doc. E/CN.4/1999/58 (1999)

crenças são fatores centrais do desenvolvimento humano. É a busca individual por um significado e o desejo de saber quem somos como seres humanos o que distingue a consciência humana. Assim sendo, aplaudimos o Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas por seu relatório sobre Desenvolvimento Humano de 2004, intitulado “Liberdade Cultural no Mundo Diversificado de Hoje”, o qual, pela primeira vez na história de quinze anos de Relatórios, reconhece o culturalismo como uma “parte vital do desenvolvimento humano” e afirma a “enorme importância da religião para a identidade das pessoas”⁴. De fato, o conceito e a análise do desenvolvimento humano através dos Relatórios de Desenvolvimento Humano evoluíram de forma dramática de um enfoque materialista centrado na riqueza e na renda para abranger o conceito de desenvolvimento como a expansão das liberdades humanas. Ao adicionar a liberdade cultural em sua análise – incluindo a liberdade de religião ou de crença – o PNUD mais uma vez amplia a estrutura conceitual subjacente à avaliação do progresso no desenvolvimento humano⁵.

A liberdade de escolha de sua própria fé e o direito de mudar suas crenças são fatores centrais do desenvolvimento humano.

3. O foco do PNUD não poderia ser mais oportuno. O desenvolvimento humano e a segurança – dois assuntos que se encontram no âmago da agenda global de nossos dias – trouxeram de volta a atenção da comunidade internacional à questão da liberdade humana. Na Declaração do Milênio das Nações Unidas e nas subsequentes “Metas de Desenvolvimento do Milênio”, as nações do mundo identificaram a liberdade como um “valor fundamental, essencial às relações internacionais no século XXI”⁶. De forma semelhante, o reconhecido “Relatório Árabe de 2002 sobre Desenvolvimento Humano” – um esforço pioneiro de acadêmicos árabes – identificou a liberdade como sendo “a garantia e a meta” do

⁴ Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas (2004). Relatório de Desenvolvimento Humano 2004: Liberdade Cultural no Mundo Diversificado de Hoje. Nova York: Imprensa Universitária de Oxford.

⁵ O relatório desbanca os mitos sobre diretrizes multiculturais como uma ameaça à segurança e unidade nacionais. Apresenta melhores práticas e novos modelos de políticas culturais inclusivas existentes em todo o mundo focadas em cinco áreas de ação: participação política, religião, acesso à justiça, idioma e acesso a oportunidades sócio-econômicas.

⁶ Declaração do Milênio das Nações Unidas, ONU, Doc. A/RES/55/2 (2000).

desenvolvimento humano e direitos humanos, destacando-a como principal requisito para o desenvolvimento na região. Em preparação ao processo de ampla revisão no próximo encontro de Alto-Nível da Assembleia Geral das Nações Unidas, o Secretário Geral, em dois relatórios fundamentais para a Assembleia Geral, destaca o relacionamento crítico entre desenvolvimento, segurança e liberdade humana⁷.

De fato, não pode haver desenvolvimento sem segurança, não existirá segurança sem o desenvolvimento, e ambos precisam estar ancorados em um firme comprometimento de proteção aos direitos humanos e liberdade para todos.

É a busca individual por um significado e o desejo de saber quem somos como seres humanos o que distingue a consciência humana.

4. O Relatório do PNUD estabeleceu as bases para um criterioso re-exame do papel da liberdade de pensamento, consciência e religião no desenvolvimento humano – um exame ancorado no reconhecimento da dignidade da consciência humana e guiado pelo padrão de igualdade definido na Declaração Universal de Direitos Humanos. Na condição de comunidade religiosa mundial, que considera sagrada a consciência humana e acredita na pesquisa independente da verdade, apelamos ao PNUD para que considere seriamente quatro temas críticos, intimamente relacionados com seu Relatório: (1) o direito do indivíduo de mudar sua religião ou suas crenças; (2) o direito de compartilhar suas crenças com outras pessoas; (3) a responsabilidade da comunidade internacional e dos governos nacionais em relação às comunidades religiosas pacificamente organizadas que são marginalizadas; e (4) as responsabilidades dos líderes religiosos frente à promoção e proteção do direito à liberdade de religião ou de crença. Cada um desses temas será tratado separadamente a seguir, concluindo com algumas recomendações para o trabalho das Nações Unidas nesta área.

⁷ Um Mundo Mais Seguro: nossa responsabilidade compartilhada: Relatório do Painel de Alto Nível sobre Ameaças, Desafios e Mudanças. ONU Doc.A/59/565. (2004); In larger freedom: para o desenvolvimento, segurança e direitos humanos para todos – Relatório do Secretário Geral da ONU, Doc. A/59/2005. (2005) - Neste último, o Secretário Geral enfatiza a relevância duradoura do chamamento da Carta das Nações Unidas para a “promoção do progresso social e melhores padrões de vida com maior liberdade”, e o inter-relacionamento do desenvolvimento, segurança e direitos humanos. O relatório anterior, conclamando uma visão mais holística de segurança humana, caracteriza o desenvolvimento como “base indispensável a uma nova segurança coletiva.”

O Relatório do Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas estabeleceu as bases para um criterioso re-exame do papel da liberdade de pensamento, consciência e religião no desenvolvimento humano.

O DIREITO DE MUDAR DE RELIGIÃO OU DE CRENÇA.

5. O Relatório de Desenvolvimento Humano define liberdade cultural como sendo a “capacidade das pessoas de viver e ser o que escolherem, com oportunidade adequada de considerar outras opções⁸.” O Relatório, porém, enfoca basicamente a exclusão cultural⁹ baseada em manifestações “externas” da religião ou crença de um indivíduo, omitindo-se da discussão sobre a dimensão fundamental da exclusão cultural - ou seja, a negação do direito “interno” de mudar sua própria religião ou crença¹⁰. A Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu Artigo 18, afirma explicitamente que “Todos têm o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença, seja sozinho ou em comunidade com outros, e de manifestar, em público ou privativamente, sua religião ou crença por meio de ensino, prática, adoração ou observância de seus preceitos”¹¹.

Ao direito de mudar de religião ou crença é concedida a condição de um direito não-derrogatório – um direito que é protegido incondicionalmente e que em tempo algum está sujeito a regulamentação governamental¹². O grau especial de proteção

⁸ *Relatório de Desenvolvimento Humano 2004*, p. 4, nota adicional 3.

⁹ *Ibid.*, p. 6. O Relatório destaca duas formas de exclusão cultural: “exclusão de modos de vida” e “exclusão de participação”. A primeira “nega o reconhecimento e o ajustamento de um estilo de vida que um grupo escolheria ter”. A segunda ocorre quando as “pessoas são discriminadas ou sofrem desvantagem em oportunidades sociais, políticas ou econômicas devido a sua identidade cultural.”

¹⁰ *Ibid.*, p. 56-57. Enquanto o Relatório observa que “as pessoas devem ser livres não somente para poder criticar a religião na qual nasceram, como também rejeitá-la trocando-a por outra, ou permanecendo sem nenhuma”, o assunto do direito “interno” de liberdade de religião ou crença é mencionado apenas de passagem e sem maior elaboração. Como uma dimensão essencial de liberdade cultural, este assunto merece maior consideração. Como o próprio Relatório reconhece: “O peso normativo da liberdade dificilmente poderá ser invocado quando inexiste escolha real, ou quando seu potencial não é considerado.” (p. 17)

¹¹ *Declaração Universal de Direitos Humanos*, Artigo 18, nota adicional 1.

¹² Um direito inalienável não está sujeito a regulamentação governamental, mesmo em tempos de uma emergência nacional.

conferido a este direito reflete sua condição de salvaguardar a dignidade do ser humano. De fato, a busca individual da verdade e do significado da vida é uma atividade mais intimamente ligada à consciência humana e ao desejo de ver o mundo através de seus próprios olhos e entendê-lo através de suas próprias faculdades de percepção e inteligência. Como tal, está intimamente relacionado com todas as facetas do desenvolvimento humano.

Incitação à violência, extremismo ou hostilidade em nome da religião precisam ser vigorosamente abolidos e condenados peremptoriamente.

6. Devido à pressão de Estados dissidentes, porém, tratados subseqüentes das Nações Unidas têm utilizado uma linguagem mais tênue para definir este direito, falhando em sustentar o padrão claramente definido pela Declaração¹³. Mesmo a Declaração da Assembléia Geral sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e de Discriminação com base na Religião e Crença, de 1981, expedida pela Assembléia Geral não confirma explicitamente o direito de mudança de religião ou crença¹⁴. Naquela que é talvez a articulação mais abrangente do direito até o momento, o Comitê de Direitos Humanos identificou a liberdade de mudar de religião ou crença, a liberdade de manifestar sua fé, a não-coerção em assuntos de religião, e a não discriminação com base na religião como componentes essenciais deste direito, conforme definido na Declaração¹⁵. Juntamente com a jurisprudência

¹³ A liberdade de mudar de religião ou crença não tem sido expressa com a devida clareza em qualquer instrumento internacional desde a Declaração. Por exemplo: o *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos* (1966) estipula o direito de liberdade individual em “ter ou adotar uma religião ou crença”; o *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, (1966) garante que os direitos estabelecidos no Convênio “serão exercidos sem discriminação de qualquer natureza, como o direito a religião”; a *Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres*. (1979), convoca os Estados Membros a tomarem todas as providências necessárias para garantir às mulheres “o exercício e a vivência de direitos humanos e liberdades fundamentais em base igual aos homens”; a *Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio* (1948) inclui em sua definição de genocídio “atos cometidos com a intenção de destruir... um grupo étnico, racial ou religioso.” Importante notar que tratados regionais tais como a *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (1969) e a *Convenção Européia sobre Direitos Humanos* (1950) estipula explicitamente o direito de liberdade individual de mudança de religião ou crença.

¹⁴ *Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação com Base na Religião ou Crença*, V.N. Doc. A/36/684 (1981). A Declaração afirma “a liberdade de se ter uma religião ou qualquer crença de sua escolha, e a liberdade, seja individualmente ou em comunidade com outros, em público ou de forma privada, de manifestar sua religião ou forma de adoração, práticas religiosas e ensino.” Infelizmente esta Declaração ainda não alcançou a condição de um Convênio reconhecido com força de lei internacional.

¹⁵ *Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral 22, Artigo 18 – V.S. Doc. HRI/GEN/1/R e v, 1 – 35* (1994). Os principais componentes deste direito incluem: direitos dos pais, de legalidade pessoal, limites às restrições definidas pelos governos, quando inalienáveis.

das Nações Unidas, conferências e reuniões globais¹⁶ realizadas nos últimos 15 anos geraram comprometerimentos praticamente universais para a promoção e respeito à liberdade de religião ou crença. Como signatários da Declaração Universal e dos tratados e comprometerimentos globais subseqüentes, governos têm a responsabilidade fundamental de criar, salvaguardar e promover as condições necessárias para o gozo da liberdade de consciência, religião ou crença para todos os seus cidadãos.

O Direito de ensinar sua religião ou crença

7. Intimamente relacionada à liberdade de ter ou mudar de religião ou crença está a liberdade de compartilhar suas crenças com os outros. Dentro de um vasto campo de atividades potencialmente abrangido pela liberdade de manifestar sua religião ou crença, o direito de ensinar sua religião ou crença tem sido particularmente controverso¹⁷. Embora a Declaração exija a proteção incondicional do direito “interno” de liberdade religiosa, o direito “externo” de manifestar suas crenças está sujeito a limitações: os governos se permitem colocar restrições sobre este direito para “preservarem as exigências justificadas de moralidade, ordem pública e bem estar geral em uma sociedade democrática¹⁸”. Esta latitude concedida aos Estados, porém, tem sido muito freqüentemente exorbitada em suas ações para subjugar populações minoritárias, tendo provocado questionamentos sobre o que constitui interferência governamental legítima nas manifestações religiosas ou de crença.

¹⁶ Conferências, Declarações e Programas de Ação a níveis não globais têm afirmado o direito à liberdade de religião ou crença, como as seguintes: *Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseada em Religião ou Crença* (1981); *Declaração e Programa de Ação de Viena* (1993); *Declaração e Programa de Ação de Copenhague* (1995); *Declaração do Milênio das Nações Unidas* (2000); *Cúpula do Milênio e da Paz Mundial – Comprometimento com a Paz Global* (2000); *Declaração e Programa de Ação de Durban* (2001).

¹⁷ *Comentário Geral 22* (Nota adicional 15) afirma que “a prática e o ensino da religião ou crença incluem atos integrados à conduta de grupos religiosos em assuntos essenciais, tais como a liberdade de escolha de seus líderes religiosos, sacerdotes e professores, a liberdade de estabelecer seminários ou escolas religiosas, e a liberdade de preparar e distribuir textos ou publicações religiosas.” A *Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseada na Religião ou Crença*, explicitamente afirma o direito das pessoas de ensinarem sua religião.

¹⁸ A *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, artigo 29, nota adicional 1. O *Convênio Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos* estipula também limitações “como são prescritas pela lei e são necessárias para manter a segurança pública, ordem, saúde, moralidade ou os direitos fundamentais e liberdade dos outros.” (artigo 18)

As forças da história atualmente desafiam qualquer pessoa de fé a identificar princípios espirituais... que respondam às questões que lhe são interpostas por uma época ansiosa por unidade e justiça nos assuntos humanos.

8. Os Estados argumentam que limitar o ensino de religiões e o compartilhamento de crenças é algo necessário para preservar algumas tradições e para proteger os direitos de populações específicas, ainda que o direito de liberdade de religião ou crença seja necessariamente contingente à exposição a novas idéias e à capacidade de compartilhar e receber informações¹⁹. Limitações com base na “manutenção da ordem pública” ou na “moralidade” têm também sido aplicadas amplamente e de forma não-condizente com o princípio da não-discriminação²⁰. Estados não-democráticos e teocráticos têm repetidamente feito uso de tais prerrogativas sem que tenham que justificá-la, trazendo dúvidas não apenas sobre sua interpretação deste direito, mas também sua proteção aos direitos e liberdades relacionados, como o direito a emprego e educação, e a liberdade de expressão e de promover reuniões pacíficas, para citar apenas alguns²¹. À medida que há a possibilidade de se colocar restrições sobre a liberdade religiosa e de crença, os abusos cometidos por parte dos Estados em relação a essas restrições somente exacerba a marginalização das minorias oprimidas.

9. A proteção da liberdade de religião ou crença precisa também incluir atenção à salvaguarda dos cidadãos contra as forças da ortodoxia extremista. Incitação à violência, extremismo ou hostilidade em nome da religião precisam ser vigorosamente sancionados e condenados peremptoriamente²². De forma semelhante, os Estados devem defender a igualdade entre mulheres e homens como um princípio moral e artigo de lei internacional, condenando ações que, em nome da religião,

¹⁹ Uma mudança de identidade que resulte na conversão não constitui uma violação dos direitos humanos individuais. Na verdade, é o desejo da pessoa de manter uma identidade que exige proteção legal. De forma semelhante, o Estado não pode usar a justificativa da preservação das tradições, religiões ou ideologias particulares para apoiar as limitações à liberdade de religião ou crença.

²⁰ Limitações com base na preservação da “moralidade” são as mais controversas e dão vazão ao abuso de um princípio moral baseado na religião, podendo ser usado para ignorar a crença religiosa dos outros. O Comentário nº 22 do Comitê Geral de Direitos Humanos afirma que “limitações sobre a proteção dos direitos de religião ou crença não podem basear-se sobre princípios que derivem de uma única tradição” Nota adicional 15.

²¹ Estados têm também manifestado reservas indiscriminadas sobre Convenções baseadas em ações do Estado sobre a lei religiosa. Isso é incompatível com o artigo 18 do Convênio Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que estabelece meios para limitações que são prescritas pela lei e são “necessárias para proteger a segurança pública, ordem, saúde, moralidade ou os direitos e liberdades fundamentais dos outros.” Além disso, em seu Comentário Geral no artigo 18, o Comitê de Direitos Humanos observa que qualquer limitação sobre a liberdade de manifestar a sua própria religião ou crença com o propósito de proteger a moralidade “precisa estar baseada em princípios e não decorrente exclusivamente de uma única tradição.”

²² O *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos* proíbe “qualquer defesa quanto a ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, hostilidade ou violência.” De forma semelhante, como definido pela UNESCO, na *Convenção Contra Discriminação na Educação* (1960), o Estado deve condenar e sancionar penalidades àqueles que, em nome da religião, utilizam a educação e a mídia para oprimir a liberdade de consciência e promover divisão, ódio, terrorismo, violência e derramamento de sangue.

neguem a dignidade humana e a liberdade de consciência às mulheres. Em última análise, uma estratégia preventiva de longo prazo precisa ter suas raízes nos esforços para a educação, tanto de crianças como de adultos, equipando-os com habilidades de leitura e escrita e oportunidades para conhecer outros sistemas de crenças. Dentro de uma cultura educacional, as pessoas que podem ler as escrituras de sua própria religião e as de outras pessoas, que sejam livres para questionar e discutir, e capazes de participar na geração e aplicação do conhecimento estarão melhor preparadas para enfrentar as forças da ignorância e do fanatismo²³.

Minorias religiosas marginalizadas

10. O desafio que ora se apresenta perante os Estados, e que consiste em uma de suas preocupações centrais, conforme consta no Relatório de Desenvolvimento Humano, é a manutenção da coesão social e da unidade nacional em face do crescente pluralismo cultural. O relatório cita as ameaças de instabilidade social e protesto violento como um imperativo primário para a necessidade dos Estados de atender às reivindicações das minorias. De fato, grupos marginalizados em busca de reparação podem tornar-se violentos, forçando os Estados a atender às suas reivindicações a fim de evitar agitação social e ameaças potenciais à segurança nacional. No entanto, esta conduta reativa favorece um padrão perigoso de ação, dando lugar preferencial ao uso da violência, especialmente nos casos em que grupos pacíficos vêem seus apelos repetidamente ignorados. Isso aumenta o nível de discriminação à medida que os grupos se vêem excluídos com base em suas religiões e ignorados como resultado de sua atuação não-violenta em busca de seus direitos.

11. As ações dos Estados devem portanto ir além das considerações puramente materiais e práticas, devendo ser guiadas pela força dos princípios morais e do papel da lei. O mais importante dentre esses princípios é o da unidade – a níveis local, nacional e global – baseado na convivência pacífica da unidade cultural. Os Estados devem descartar noções ultrapassadas de homogeneidade cultural e uniformidade

²³. O antigo Relator Especial sobre Liberdade de Religião ou Crença, Sr. Abdelfattah Amor, enfatizou que a educação – particularmente relacionada aos direitos humanos – é um componente chave para o estabelecimento de uma cultura de tolerância e não discriminação. O Sr. Amor convocou a Conferência Consultiva Internacional sobre Educação Escolar relacionada à Liberdade de Religião e Crença, Tolerância e Não discriminação, na qual os participantes foram conclamados a criar uma estratégia de educação universal para combater a intolerância e toda forma de discriminação com base na religião ou crença. (ONU, Doc. E/CN. 4/1999/58)

ideológica como garantidores da paz e da segurança, e assim abarcar a pluralidade de identidades e crenças, reunidas sob o pálio de leis justas e direitos humanos universais, como base para uma sociedade coesa e próspera.

Líderes religiosos

12. A responsabilidade de apoiar princípios universais de liberdade de religião ou de crença é da alçada não somente dos Estados mas também dos líderes religiosos. Em um mundo fustigado pela violência e conflito em nome da religião, líderes de comunidades religiosas têm tremenda responsabilidade quanto à orientação a ser dada aos seus seguidores rumo a uma coexistência pacífica e de entendimento mútuo com aqueles que pensam de forma diferente e têm crenças diferentes. Muito freqüentemente aqueles que agem em nome da religião têm alimentado as chamas do ódio e do fanatismo, eles mesmos atuando como os maiores obstáculos no caminho da paz. Apesar dessas dolorosas verdades, testemunhamos o fato de que as religiões e as crenças do mundo com as quais a maioria dos habitantes da terra se identificam têm transmitido um vasto legado espiritual, moral e civilizatório, que continua a socorrer e guiar as pessoas nestes tempos atribulados em que vivemos. De fato, a religião atinge as raízes da motivação humana para elevar nossa visão além das concepções puramente materiais da realidade, e abarcar noções mais elevadas de justiça, reconciliação, amor e abnegação a serviço do bem comum.

13. Dado o peso da cultura e da religião na configuração da motivação e da conduta, é evidente que mecanismos legais isoladamente não irão engendrar o comprometimento e o entendimento mútuo necessários para manter uma cultura de coexistência pacífica. O papel dos líderes religiosos como parceiros – em palavras e atos – na criação de uma cultura de respeito pela dignidade humana e liberdade de consciência, religião ou crença, não pode ser desconsiderado. As forças da história atualmente desafiam toda pessoa de fé para que identifique os princípios espirituais existentes em suas próprias escrituras e tradições que dêem solução às difíceis questões impostas por uma era que demonstra enorme anseio por unidade e justiça nos assuntos humanos. Neste empreendimento comum, baseado em um entendimento

sobre a dignidade, razão e consciência inerentes a cada ser humano, os líderes religiosos precisam defender a natureza sagrada da consciência humana e conceder, sem exceções, a todas as pessoas a liberdade de buscar a verdade.

Recomendações

14. Faz-se agora necessário agir urgentemente para reafirmar a visão de igualdade de direitos para todos, sem discriminação de religião ou crença. Como um primeiro passo, as Nações Unidas precisam de forma inequívoca afirmar o direito do indivíduo de mudar sua religião ou crença, apoiado na legislação internacional²⁴. Tal esclarecimento ajudará a remover interpretações falaciosas deste direito, conferindo força moral à condenação de políticas e práticas dos Estados que violem o princípio da não-discriminação em assuntos de religião ou crença.

15. Seguindo-se a este esclarecimento, ações concretas – investigativas, morais e operacionais – deverão ocorrer. Primeiramente, são necessárias pesquisas e análise para definir os padrões mínimos em consonância com as leis internacionais e para desenvolver indicadores, marcando a presença ou ausência da liberdade de religião ou crença. Um relatório mundial anual, preparado pelas Nações Unidas, avaliando a condição desta liberdade em todo o mundo proveria substância adicional e facilitaria comparações no decorrer do tempo e através de todas as regiões geográficas²⁵.

As Nações Unidas precisam, de forma inequívoca, confirmar o direito do indivíduo de mudar sua religião ou crença sob a legislação internacional.

16. Além do esclarecimento das questões acima, as Nações Unidas precisam de forma definitiva e completa tratar do extremismo religioso como um dos maiores

²⁴ Para esclarecer definitivamente a condição atual do direito à mudança de religião ou crença sob a lei internacional, o órgão apropriado das Nações Unidas poderia solicitar à Corte Internacional de Justiça para dar uma opinião oficial sobre se este direito alcançou o status de uma lei internacional consuetudinária *juris cogen*. De acordo com o Artigo 96 da Carta das Nações Unidas, a Assembléia Geral, o Conselho de Segurança e outros órgãos das Nações Unidas autorizados pela Assembléia Geral poderiam buscar aconselhamento oficial da Corte sobre questões legais dentro do escopo de suas atividades. O artigo 36 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça define meios para a jurisdição da Corte em disputas legais ligadas, entre outras, a questões de legislação internacional

²⁵ *Direitos Civis e Políticos, Incluindo Intolerância Religiosa*, nota adicional 3

obstáculos no processo da paz²⁶. Apesar de terem denunciado a intolerância e a perseguição religiosa, as Nações Unidas têm-se mostrado hesitantes em reconhecer e vigorosamente condenar o extremismo religioso que leva à violência e a atos terroristas²⁷. Considerando que o peso maior do extremismo religioso e a conseqüente violação dos direitos humanos recai mais frequentemente sobre as mulheres, o Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres deve considerar formular um documento analisando assuntos específicos relacionados à liberdade das mulheres quanto à religião ou crença²⁸.

17. Apoiamos integralmente o apelo do Secretário Geral ao Conselho de Direitos Humanos com vistas à restauração do primado dos direitos humanos conforme estabelecidos na Carta das Nações Unidas²⁹. Juntamente com as reformas propostas, o Escritório do Alto Comissariado de Direitos Humanos deveria tomar ações para fortalecer o papel da Relatora Especial sobre Liberdade de Religião, alocar maiores recursos financeiros para o seu mandato a fim de permitir um monitoramento mais direto das tendências em todo o mundo e a nível de países³⁰. Considerando que o mandato da Relatora Especial representa um dos principais meios de levar assuntos da liberdade religiosa à atenção das Nações Unidas, recomendamos que maior atenção seja dada à implementação das recomendações feitas pela Relatora Especial. O Alto Comissariado poderia considerar expandir o mandato da Relatora Especial para além de estritamente relatar sobre violações, incluindo relatórios sobre os

²⁶ Ibid. 125 (a).

²⁷ As Nações Unidas têm sido reticentes para identificar o fanatismo religioso como uma fonte de terrorismo, referindo-se a ele indiretamente como, por exemplo, “terrorismo motivado por intolerância ou extremismo” (S/RES/1373 (2001)). Mesmo as várias resoluções emitidas pelo Conselho de Segurança, pela Assembléia Geral e pela Comissão de Direitos Humanos em resposta aos atos terroristas de 11 de setembro de 2001 falharam na identificação do fanatismo religioso como a força alimentadora daqueles atos.

²⁸ Tahzib-Lie, Bahia G. (2004). “Mulheres Dissidentes, Religião ou Crença e o Estado: Desafios Contemporâneos que Exigem Atenção.” Em Lindholm, T., Durham, W. Cole Jr. Tahzib-Lie, Bahia G. (Eds.) *Facilitando a Liberdade de Religião ou Crença – Um Caderno de Estudos*. Oslo, Noruega: Martinus Nijhoff Editores.

²⁹ In *Larger Freedom*, nota adicional 7.

³⁰ Apenas uma pequena fração dos Estados Membros foi em alguma ocasião monitorada quanto ao cumprimento dos artigos da Declaração de 1981 sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas em Religião ou Crença.

esforços dos Estados para implementar suas recomendações. No geral, os relatórios da Relatora poderiam beneficiar-se de forma significativa de um debate substancial e interativo entre a Relatora e os Estados quanto ao papel de cada um deles. De sua parte, além de cooperarem com os mecanismos das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, os Estados deveriam permitir qualquer visita solicitada pela Relatora Especial e esforçar-se para garantir o atendimento a todas as necessidades investigativas relacionadas ao processo.

18. Ao tratar o culturalismo e a liberdade religiosa como componentes essenciais ao desenvolvimento humano, o Relatório 2004 sobre Desenvolvimento Humano preparou o caminho para uma oportuna discussão, destacando a interdependência da liberdade, desenvolvimento e segurança no mundo atual. Em um esforço para incentivar o debate, trouxemos adiante o padrão de igualdade articulado na Declaração Universal dos Direitos Humanos e suas implicações para a construção de uma cultura condigna com a dignidade e consciência de cada ser humano. Acreditamos que a proteção do direito de liberdade de consciência, religião ou crença não é meramente um exercício legal ou uma necessidade pragmática; é parte de um empreendimento espiritual muito mais amplo, provocando mudanças de atitudes e práticas que permitem ao potencial humano emergir e florescer. A mente humana, dotada de razão e consciência, deve ser livre para pesquisar a verdade e para acreditar.